notícias do município
saobernardo.sp.gov.br
PREFEITURA São Bernardo do Campo
24 de setembro de 2026
Quinta-feira | Edição Especial 2688
Publicação Oficial do Município de São Bernardo do Campo



Gabinete do Prefeito

Processo nº 91.955/2026

DECRETO Nº 23.377, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece diretrizes para a preservação da impessoalidade e da neutralidade da Administração Pública Municipal no período eleitoral, para a proteção da liberdade de orientação política dos trabalhadores e para a prevenção ao assédio eleitoral e à utilização da estrutura pública para fins político-eleitorais, e dá outras providências.

MARCELO DE LIMA FERNANDES, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal,

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 91.955/2026;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar de forma impessoal, sendo vedada a utilização da estrutura administrativa, de bens, serviços, recursos públicos ou relações funcionais para favorecer ou prejudicar candidaturas, partidos políticos, federações ou coligações;

CONSIDERANDO que a liberdade de consciência, de manifestação e de orientação política constitui direito fundamental, devendo ser assegurada às pessoas que prestem serviços à Administração Pública Municipal, sem discriminação, constrangimento, pressão ou interferência decorrente do vínculo funcional;

CONSIDERANDO que o exercício de cargo, emprego ou função pública, especialmente de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, não poderá ser utilizado como instrumento de pressão, constrangimento, favorecimento, discriminação ou obtenção de apoio de natureza político-eleitoral;

CONSIDERANDO as condutas vedadas aos agentes públicos previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, especialmente quanto à utilização de bens, materiais, serviços e servidores públicos em benefício de candidaturas, partidos políticos, federações ou coligações;

CONSIDERANDO as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às Eleições de 2026, especialmente aquelas destinadas à preservação da liberdade de escolha política e à prevenção da propaganda e do assédio eleitoral nos ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas, educativas e orientativas destinadas a assegurar o conhecimento e a observância das normas eleitorais pelos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO, ainda, NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 20406.2026/PRT2/PTMSBC, expedida pelo Ministério Público do Trabalho, que orienta a adoção de medidas de prevenção ao assédio eleitoral, de proteção à liberdade de orientação política dos trabalhadores e de adequada utilização dos ambientes e instrumentos de trabalho;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes destinadas a assegurar, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa no período eleitoral;

II – a preservação da neutralidade institucional dos órgãos e entidades municipais;

III – a proteção da liberdade de consciência, de manifestação e de orientação política das pessoas que prestem serviços à Administração Pública Municipal;

IV – a prevenção e o enfrentamento do assédio eleitoral no ambiente de trabalho;

V – a prevenção da utilização de bens, recursos, serviços, estruturas, canais institucionais ou relações funcionais para finalidade político-eleitoral; e

VI – a orientação dos agentes públicos municipais quanto às condutas aplicáveis durante o período eleitoral.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos agentes públicos municipais, servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, empregados públicos, temporários, estagiários, aprendizes e, no que couber, aos trabalhadores terceirizados e demais pessoas que prestem serviços direta ou indiretamente à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO II
DA LIBERDADE DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA

Art. 3º É assegurada às pessoas abrangidas por este Decreto a liberdade de consciência, de orientação e de escolha política, observado o disposto na legislação vigente.

§ 1º Ninguém poderá ser favorecido, prejudicado, constrangido, pressionado ou discriminado em razão de sua convicção política, de seu voto, de sua participação ou não participação em atividades político-eleitorais ou de sua opção por não manifestar posicionamento político.

§ 2º A Administração Pública Municipal não interferirá na escolha político-eleitoral individual de seus agentes e trabalhadores, devendo assegurar ambiente de trabalho livre de pressão, constrangimento ou discriminação de natureza política ou eleitoral.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a participação voluntária do agente público em atividades político-eleitorais realizadas em sua esfera privada, fora do exercício das atribuições funcionais, observadas as restrições previstas na legislação eleitoral e vedada a utilização de bens, serviços, recursos, símbolos ou estruturas públicas.

Art. 4º A posição hierárquica, o poder de direção, a função de chefia ou qualquer prerrogativa decorrente do vínculo com a Administração Pública Municipal não poderão ser utilizados para interferir na liberdade de orientação ou de escolha política das pessoas subordinadas ou vinculadas à respectiva unidade.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA MUNICIPAL PARA FINS POLÍTICO-ELEITORAIS

Art. 5º É vedada a utilização da Administração Pública Municipal, de seus agentes, bens, serviços, recursos, estruturas ou canais institucionais para beneficiar ou prejudicar candidatura, partido político, federação ou coligação, observado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 6º Sem prejuízo das demais proibições previstas na legislação vigente, é vedado:

I – ceder ou utilizar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública Municipal em benefício de candidatura, partido político, federação ou coligação, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação;

II – utilizar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público para

finalidade político-eleitoral fora das prerrogativas e finalidades institucionais;

III – ceder agente público ou utilizar seus serviços em atividades de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

IV – realizar propaganda eleitoral ou promover candidatura, partido político, federação ou coligação no ambiente de trabalho público;

V – utilizar reuniões administrativas, eventos institucionais ou convocações decorrentes do vínculo funcional para realização de propaganda eleitoral, pedido de voto ou promoção de candidatura, partido político, federação ou coligação;

VI – utilizar e-mails institucionais, grupos corporativos de aplicativos de mensagens, redes sociais institucionais ou quaisquer outros canais oficiais para realização ou disseminação de propaganda eleitoral ou prática de assédio eleitoral;

VII – utilizar o vínculo funcional, contratual ou hierárquico para constranger, pressionar, induzir ou exigir manifestação política, apoio, voto ou participação em atividade político-eleitoral;

VIII – condicionar nomeação, permanência em cargo ou função, concessão de vantagem, escala de trabalho, férias, benefício, transferência, lotação ou qualquer decisão de natureza funcional à manifestação de apoio ou preferência político-eleitoral;

IX – exigir ou determinar que servidores ou trabalhadores participem de comícios, reuniões, atos de campanha, panfletagens ou outras atividades político-eleitorais;

X – exigir a utilização, divulgação ou compartilhamento de adesivos, bandeiras, vestimentas, fotografias, conteúdos digitais ou outros materiais relacionados a candidatura, partido político, federação ou coligação;

XI – solicitar ou exigir informações sobre voto, candidato escolhido, partido político, seção eleitoral, zona eleitoral ou local de votação com a finalidade de interferir na liberdade política do trabalhador;

XII – praticar ameaça, perseguição, discriminação, retaliação ou tratamento funcional diferenciado em razão de convicção, manifestação ou escolha político-eleitoral; e

XIII – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidatura, partido político, federação ou coligação, de programas, bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 7º Os agentes públicos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento deverão observar especial cautela para que manifestações de caráter pessoal não sejam confundidas com orientação institucional nem sejam realizadas mediante utilização da autoridade, estrutura, recursos ou canais oficiais da Administração Municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não restringe o exercício individual de direitos políticos, observado o disposto na legislação eleitoral e neste Decreto.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 8º A Administração Pública Municipal adotará medidas de caráter preventivo, educativo e orientativo destinadas à divulgação das normas aplicáveis aos agentes públicos no período eleitoral e à prevenção de irregularidades.

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 8º, será elaborada e amplamente divulgada Circular de Orientação aos Agentes Públicos no Período Eleitoral de 2026, em linguagem clara e acessível, contendo, especialmente, informações sobre:

I – liberdade de consciência, orientação e escolha política;

II – condutas vedadas aos agentes públicos;

III – utilização adequada de bens, serviços, recursos e canais institucionais;

IV – prevenção e enfrentamento ao assédio eleitoral; e

V – canais disponíveis para comunicação e denúncia de eventuais irregularidades.

§ 1º A Circular será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e divulgada pelos meios institucionais de comunicação.

§ 2º A divulgação da Circular possui caráter preventivo e educativo e deverá buscar linguagem objetiva e acessível aos diferentes públicos abrangidos por este Decreto.

Art. 10. Os Secretários Municipais, dirigentes e chefias deverão promover ampla divulgação das orientações previstas neste Decreto e na Circular de que trata o art. 9º deste Decreto no âmbito de suas respectivas unidades, inclusive departamentos, divisões, equipamentos e unidades descentralizadas.

§ 1º A Circular deverá ser afixada em locais de fácil acesso e ampla visibilidade aos trabalhadores, especialmente em quadros de avisos e áreas de circulação, sem prejuízo de sua divulgação por meios eletrônicos e institucionais.

§ 2º As chefias deverão assegurar que as orientações sejam levadas ao conhecimento das pessoas que prestem serviços direta ou indiretamente nas respectivas unidades.

Art. 11. A Administração Municipal promoverá ações de orientação e capacitação destinadas aos agentes públicos, com especial atenção aos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, abordando:

I – condutas vedadas aos agentes públicos;

II – prevenção ao assédio eleitoral;

III – liberdade de orientação e escolha política;

IV – adequada utilização de bens, serviços e recursos públicos; e

V – utilização ética e institucional dos meios digitais e canais corporativos de comunicação.

CAPÍTULO V
DOS CANAIS INSTITUCIONAIS E DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão adotar as providências necessárias para assegurar a utilização exclusivamente institucional de e-mails corporativos, grupos institucionais de aplicativos de mensagens, redes sociais oficiais e demais canais de comunicação vinculados ao exercício das funções públicas.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos canais de que trata o *caput* para propaganda eleitoral ou para a prática, incentivo ou disseminação de assédio eleitoral.

Art. 13. A Ouvidoria Municipal manterá canal destinado ao recebimento de manifestações e denúncias relacionadas a possível assédio eleitoral, utilização indevida da estrutura pública para finalidade político-eleitoral ou outras irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública Municipal ou por seus agentes.

§ 1º O canal será disponibilizado no Portal da Prefeitura de São Bernardo do Campo, por meio da página oficial da Ouvidoria Municipal.

§ 2º As manifestações recebidas serão encaminhadas aos órgãos competentes para análise e eventual apuração, observadas as normas aplicáveis à proteção da identidade e dos dados do denunciante.

Art. 14. A Secretaria de Gestão de Pessoas, a Controladoria-Geral do Município, a Procuradoria-Geral do Município e os demais órgãos competentes atuarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, na orientação, prevenção e apuração de eventuais irregularidades relacionadas às matérias disciplinadas neste Decreto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As disposições deste Decreto possuem caráter preventivo,

educativo e orientativo e não afastam a incidência das normas constitucionais, eleitorais, administrativas, disciplinares e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 16. As orientações estabelecidas neste Decreto deverão ser observadas sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos e do regular exercício das atribuições institucionais dos órgãos e entidades municipais.

Art. 17. Eventuais situações não contempladas nas orientações gerais deste Decreto poderão ser submetidas aos órgãos municipais competentes, de acordo com a matéria e as respectivas atribuições.

Art. 18. O descumprimento das disposições deste Decreto será comunicado à autoridade competente para avaliação e adoção das providências administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas em lei e assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
23 de setembro de 2026.

MARCELO DE LIMA FERNANDES
Prefeito

DOUGLAS EDUARDO PRADO
Procurador-Geral do Município

CARLOS ROBERTO MACIEL
Secretário de Justiça

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete

BRUNA VIEIRA RAMOS
Secretária Adjunta Respondendo pelo
Expediente da Secretaria de Chefia de Gabinete